



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ipupiara - BA

26 de setembro de 2025 - Edição nº 1636

SUMÁRIO

- RESPOSTA E DECISÃO FINAL À RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025.
- RESULTADO FINAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.ipupiara.ba.gov.br (link Diário Oficial). Valide utilizando o nº de autenticação presente no rodapé.

Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

**INTERESSADOS: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e
CEGONHA SOLUÇÕES LTDA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 118/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota municipal, por meio de sistema informatizado, com utilização de cartão magnético ou microprocessado e rede credenciada de postos de combustíveis.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do Item 13, constante da Seção DOS RECURSOS do referido Edital, em 15/09/2025, quando a empresa, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA manifestou sua intenção em recorrer em face da decisão que culminou na classificação e habilitação da empresa ora recorrida, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2025, Processo Administrativo nº 118/2025.

Ato continuo a recorrente apresentou suas razões recursais no prazo legal, conforme previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item específico do edital que disciplina a interposição de recursos administrativos.

Dessa forma, constata-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos necessários ao regular conhecimento do



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



recurso, a saber: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento e tempestividade.

II. RELATÓRIO

A recorrente PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. interpôs recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA. no Pregão Eletrônico nº 029/2025. Alega que, concluída a fase competitiva, a empresa SOLUTION apresentou o maior desconto, correspondente a -6,20%, tendo sido declarada vencedora do certame. Todavia, sustenta que a proponente não demonstrou exequibilidade, sendo manifestamente incompatível com a realidade de mercado, especialmente diante dos custos mínimos praticados no setor e das margens de lucratividade dos postos credenciados.

Alega que a Administração deixou de exigir documentação comprobatória capaz de demonstrar a viabilidade da execução contratual, em afronta ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, bem como à jurisprudência do TCU, que impõe à comissão de licitação o dever de diligenciar sempre que constatada dúvida quanto à exequibilidade da proposta. Argumenta que a ausência de planilha de custos e de comprovação objetiva da taxa ofertada compromete a transparência do certame e expõe a Administração a risco de inexecução contratual e prejuízo ao erário.

Sustenta ainda que a empresa SOLUTION declarou-se indevidamente como Empresa de Pequeno Porte – EPP, não obstante possuir faturamento muito superior ao limite legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, circunstância que, segundo a recorrente, configura falsa



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



declaração e afronta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital.

Diante desses fundamentos, requer a reforma da decisão que habilitou e classificou a proposta da SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA., com sua consequente desclassificação e inabilitação e prosseguimento regular do certame, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e de prejuízos à Administração Pública.

Em contrarrazões, a empresa recorrida SOLUTION Benefícios Ltda. defendeu a manutenção do resultado do certame. Alegou que sua proposta de desconto de 6,20% está plenamente de acordo com os parâmetros de exequibilidade previstos no edital e na legislação, não havendo fundamento para a alegação de inexequibilidade. Sustentou que o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP) é regular, devidamente comprovado por documentos oficiais, ressaltando que a receita bruta efetiva da empresa se mantém dentro do limite legal e que não utilizou qualquer benefício de empate ficto para vencer o certame, tendo se sagrado vencedora pelo maior desconto ofertado. Argumentou ainda que a recorrente apresenta acusações infundadas e contraditórias, com intuito protelatório, e que a SOLUTION já possui rede credenciada apta a garantir a execução do contrato. Ao final, requereu a improcedência do recurso interposto e a preservação da decisão que a declarou vencedora do pregão

É o relatório.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 3º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa, visando ao



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



interesse público, **assegurando tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.**

Dessa forma, os processos licitatórios devem ser conduzidos de modo a assegurar a isonomia entre os participantes, estabelecendo regras claras e objetivas previamente definidas no edital, de modo a cumprir os objetivos insculpidos no retro citado art. 11.

Ademais a busca pela proposta mais vantajosa no processo licitatório tem relação direta com o princípio da eficiência. Segundo o advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.

No tocante às alegações da recorrente Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. sobre a exequibilidade da proposta, importa ressaltar que a exequibilidade das propostas, à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, não pode ser analisada de forma meramente formal ou matemática, devendo a Administração adotar uma análise criteriosa da viabilidade contratual.



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que apenas propostas exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado devem ser admitidas, devendo ser desclassificadas aquelas inexequíveis ou que comprometam a adequada execução contratual. Em consonância com esse comando legal, o edital do certame, em sua cláusula 12.4, dispôs expressamente que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 50% (cinquenta por cento) do orçamento estimado pela Administração, nos termos do §4º do referido artigo.

Ademais, conforme previsto na cláusula 12.6, assegura-se ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, considerando-se o preço global, os quantitativos e os preços unitários relevantes.

Logo o edital adota a mesma sistemática prevista na Lei nº 14.133/2021, estando em plena consonância com o art. 59. Essa previsão evidencia que a Administração encontra-se vinculada não apenas ao texto legal, mas também às disposições expressamente fixadas no instrumento convocatório, o que reforça a necessidade de observância estrita aos critérios de exequibilidade nele estabelecidos.

No mesmo sentido, é importante reforçar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam não apenas os licitantes, mas também a Administração. Embora esta disponha de certa margem para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa em estrita observância à legislação. Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento,



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUIARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao edital tem como finalidade precípua evitar que a Administração proceda à análise das propostas ou dos documentos de habilitação de forma arbitrária e subjetiva, o que poderia resultar em direcionamento ou favorecimento indevido, em afronta direta aos princípios da isonomia, moralidade, legalidade e impessoalidade.

Do mesmo modo, a atuação administrativa deve estar pautada em regras e critérios objetivos, em homenagem ao princípio da impessoalidade e, em última análise, ao princípio da isonomia. Nesse sentido, leciona Lucas Rocha Furtado que:

O julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital". Assim, não seria juridicamente admissível que a Administração, durante o certame, viesse a adotar critérios não previstos para julgar as propostas apresentadas.

Esse é, inclusive, o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário, que reiteradamente reforçam a necessidade de observância estrita às regras editalícias, vedando interpretações subjetivas ou contrárias ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos abaixo:

**REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E**



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator.: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009).

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013 .8.07.0018, Relator.: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/10/2014. Pág .: 162)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04 .0000, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

Por essa razão, não se pode olvidar que as disposições do edital vinculam a Administração e os licitantes, tornando-se a lei do caso concreto. A exigência prevista de forma clara no instrumento convocatório deve ser observada em sua integralidade, sob pena de comprometer a legalidade do certame e violar princípios basilares, como a isonomia e o julgamento objetivo.

Dito isto, verifica-se que a proposta apresentada pela empresa recorrida SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA. observou fielmente todas as condições editalícias, razão pela qual foi corretamente classificada no certame, tendo ofertado o desconto de 6,20% (seis vírgula vinte por cento). O referido percentual está em estrita conformidade com os parâmetros de exequibilidade delineados no edital e na Lei nº 14.133/2021, inexistindo qualquer vício que pudesse ensejar sua desclassificação. Trata-se, portanto, de proposta não apenas formalmente adequada, mas também



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



materialmente vantajosa à Administração, por assegurar economia significativa aos cofres públicos na execução dos serviços de gerenciamento de combustíveis, em respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

No que se refere à alegação de que a empresa recorrida teria se declarado indevidamente como Empresa de Pequeno Porte – EPP, supostamente apresentando faturamento superior ao limite legal fixado pela Lei Complementar nº 123/2006, cumpre inicialmente destacar que os benefícios previstos na referida norma não foram utilizados no presente certame. Ademais, em análise aos documentos juntados pela SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA., especialmente ao seu Balanço Patrimonial, foi oportunamente instaurada diligência por este Pregoeiro, conforme registrado em ata, a fim de que fossem prestados os devidos esclarecimentos quanto ao enquadramento e ao faturamento da empresa, conforme se verifica do registro abaixo.

Sistema - 15/09/2025 16:16:38

O fornecedor **SOLUTION BENEFICIOS LTDA** acabou de **ENVIAR** esclarecimento_manifesto_1757963798.pdf no habilitanet.

Pregoeiro(a) - 15/09/2025 14:18:00

Prezado licitante SOLUTION BENEFICIOS LTDA , tendo em vista a divergência identificada entre os dados extraídos do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 e a qualificação da empresa como EPP na plataforma, abro diligência para que sejam prestados os devidos esclarecimentos acerca da inconsistência apontada.

Em resposta ao solicitado, a recorrida esclareceu que, conforme certidões da Junta Comercial e cartão CNPJ, está regularmente enquadrada como EPP, ressaltando que os valores constantes em seu balanço patrimonial correspondem à mera intermediação dos abastecimentos dos clientes (trânsito de caixa/valores de terceiros), não



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA
Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



compondo sua receita efetiva. Informou, ainda, que a receita bruta apurada no exercício de 2024 foi de R\$ 376.159,76, valor este dentro do limite legal estabelecido pela LC nº 123/2006, além de destacar que não utilizou o direito de preferência em razão de seu enquadramento.

A informação prestada pela empresa foi confirmada em consulta junto ao setor contábil do Município e, posteriormente, ratificada pelo Pregoeiro após pesquisa sobre o tema, concluindo-se que os valores indicados no balanço patrimonial dizem respeito a mero trânsito de caixa, não compondo a receita efetiva da recorrida. Diante das informações colhidas e da declaração apresentada, verifica-se que a empresa cumpriu as exigências legais do certame.

Cumpre destacar que o ato administrativo é revestido da presunção de legalidade e legitimidade, a qual, embora relativa, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário. Essa presunção assegura a imediata execução dos atos administrativos, garantindo segurança jurídica e celeridade à Administração Pública, até que eventual irregularidade seja devidamente demonstrada.

Assim, não tendo a recorrente apresentado qualquer prova capaz de afastar essa presunção ou de infirmar os esclarecimentos prestados pela empresa recorrida, não subsistem fundamentos para a reforma da decisão recorrida.

Por todo exposto, verifica-se que a proposta classificada atendeu às condições previstas no edital e que os documentos apresentados quanto ao enquadramento foram considerados regulares no âmbito da análise realizada.

Dessa forma, à luz da legislação vigente e dos princípios aplicáveis, conclui-se que não assiste razão às alegações deduzidas, devendo ser mantida a decisão administrativa anteriormente proferida.



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise das razões recursais apresentadas pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e considerando os elementos constantes dos autos, CONHEÇO do recurso interposto, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que declarou habilitada a empresa SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 029/2025, por se encontrar em conformidade com os critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente.

Ipuíara-BA, 26 de setembro de 2025.

Vitor Leite Almeida
Pregoeiro



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, ratificando a decisão que declarou habilitada a empresa SOLUTION BENEFÍCIOS LTDA.

Ipuíara - BA, 26 de setembro de 2025.

Marcus Vinicius Rodrigues Moreno
Prefeito Municipal



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUÍARA

Praça Santos Dumont, 101 – Fone: (77)3646-1067
Inscrição no CNPJ: 13.798.384/0001-81
E-mail: prefeitura@ipuiara.ba.gov.br



PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 029/2025

RESULTADO FINAL

O Pregoeiro/Agente de Contratação do Município de Ipuíara – BA, torna público e dá ciência aos interessados, o **RESULTADO FINAL do Pregão Eletrônico nº. 029/2025, MENOR VALOR/TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**, regida pela Lei 14.133/2021, que objetiva Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis dos veículos, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustíveis, de forma a garantir a operacionalização da frota da Prefeitura do Município de Ipuíara, conforme edital e seus anexos. Empresa vencedora:

- a) **SOLUTION BENEFICIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 52.802.753/0001-14, vencedora do objeto com valor da Taxa Administrativa de -6,20% (menos seis vírgula vinte por cento), valor global R\$ 3.376.800,00 (três milhões, trezentos e setenta e seis mil e oitocentos reais).

Publicação para conhecimento dos interessados, nos termos do diploma regulador.

Ipuíara, Bahia, 26 de setembro de 2025.

Vitor Leite Almeida
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto nº 133/2025



Autenticação: F2260C1F82-1C637FF8E8-E276D0C1D1-DBE96E6832 | Edição: 1636